



LEI Nº 178/80

Disposições sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O Povo do Municipal de Governador Celso Ramos, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º O parcelamento do solo urbano será regido pela presente Lei, obedecida a legislação federal sobre a matéria, de acordo com a Lei nº 6766 de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 2º O parcelamento do solo, nas zonas urbanas e de expansão urbana, será feito mediante loteamento ou desmembramento, considera-se:

I - Loteamento, a subdivisão de gleba em lotes destinadas à edificação com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamentos, modificações ou ampliações das vias existentes;

II - Desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros dos já existentes.

Parágrafo Único - Para efeito dos dispostos neste artigo, considera-se zona urbana a área contínua com perímetro delimitado em Lei e zona de expansão urbana as áreas adjacentes àquela e as áreas que a critério do Município, possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos, aí incluídos os balneários e as áreas de interesse turístico.

Artigo 3º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos baixos, alagadiços e sujeitos às inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas e demais obras de saneamento indispensáveis;

II - Em terrenos que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) salvo se atendidas exigências específicas feitas pela autoridade municipal competente;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

Parágrafo Único - Obedecidas às normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações e aprovações estabelecidas nesta Lei, reserva-se ainda o Município, quanto aos loteamentos, o direito de:

I - Obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado, considerando a urbanização da área contígua ou limítrofe;

II - Recusar a sua aprovação, ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de investimento subutilizado em obras de infraestrutura e custeio dos serviços.

Capítulo II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamentos

Artigo 4º Os loteamentos deverão atender pelo menos aos seguintes requisitos:

I - As áreas destinadas a sistema de circulação à implantação de equipamentos urbanos e comunitário, bem como os espaços livres de uso público (verdes e recreação), serão, no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do total da gleba, dos quais, num mínimo de 10% (dez por cento) do total deverá ser destinado às áreas verdes e de uso público;

II - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva e uma faixa “nom aedificandi” de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências em legislação específica;

III - As vias do loteamento deverão ter integração a articular-se com o sistema viário oficial, existente ou projetado, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º Considera-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta pluvial, pavimentação, rede telefônica e outras venham a ser criadas e como tal classificadas.

§ 2º Considera-se comunitários os equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, administração, recreação e equivalentes, bem como outros que venham a ser criadas e como tal classificadas.

Artigo 5º Em nenhum caso os aumentos em loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese os cursos de água só poderão ser aterrados ou tubuladas com prévia anuência da Prefeitura, depois de manifestação do D.N.O.S, a requerimento do interessado.

Artigo 6º No fundo dos vales e talvegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias para escoamento de águas pluviais e de rede de esgoto, além de circulação, faixas essas proporcionais à bacia hidrográfica contribuinte conforme a tabela seguinte:

Área da Bacia Hidrográfica (hectares)	Largura da Faixa não Edificável (metros)
Até 50	4
50 a 100	6
100 a 200	10
200 a 500	15
500 a 1.000	20
1.000 a 2.000	25

2.000 a 5.000	30
5.000 a 10.000	40
10.000 a 20.000	50
20.000 a mais	60

Artigo 7º É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento em loteamento, a execução, pelo interessado, sem ônus qualquer para a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, pontes e muros de arrimo, bem como de outros serviços, exigidas em Lei.

§ 1º Nos projetos de loteamentos que afetem ponto panorâmico o aspecto paisagístico, deverão ser adotadas as medidas necessárias e convenientes à sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para aceitação do projeto, a construção de mirantes belvederes, abalaustradas e a realização de outra obra necessária ou servidão pública perene para esses lugares.

§ 2º A Prefeitura cobrará do loteador tudo que tiver de despender com equipamentos urbanos ou expropriações para regularizar o loteamento promovido a sua revelia ou executado em desacordo com as normas de aprovação.

Artigo 8º Qualquer projeto de loteamento ou desmembramento deverá ser elaborado em consonância com:

- I - As conveniências do tráfego;
- II - O desenvolvimento da região;
- III - A preservação de reservas arborizadas ou florestais;
- IV - A conservação dos pontos panorâmicos;
- V - A preservação da paisagem e de monumentos do Patrimônio Histórico e Artístico

Nacional.

Parágrafo Único - Os órgãos técnicos da Prefeitura poderão rejeitar, total ou parcialmente, os projetos que infringirem o presente artigo.

Artigo 9º Em se tratando de terrenos situados na orla marítima e nas margens de rios e lagos, qualquer que seja o regime de sua utilização, nenhuma obra será permitida numa faixa de 33m (trinta e três metros) medidas horizontalmente para a parte da terra, da posição do preamar médio legal sem ser ouvido os órgãos competentes.

§ 1º Executam-se da proibição deste artigo as obras previstas ou determinadas pelos órgãos técnicos de planejamento municipal e regional, e, bem assim, as construções para abrigo de pequenas embarcações, desde que se, caráter permanente.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos terrenos de marinha e marginais, de que trata o Decreto Lei nº 9.760 de 05 de setembro de 1946.

Capítulo III

Das Normas Técnicas

Seção I

Das Vias de Circulação

Artigo 10 A abertura de qualquer via ou logradouro público subordinar-se-á ao prescrito nesta Lei e a prévia aprovação da Prefeitura.

Artigo 11 Para os fins desta Lei, deverão as vias de circulação enquadrar-se nas seguintes categorias, obedecida a faixa mínima de 12,00 (doze metros):

I - Vias de acesso principal do loteamento, dotadas de arborização e estacionamento;

II - Vias de habitação, para uso predominante de pedestres.

Artigo 12 As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba e arruar, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Plano Diretor, ou quando o juízo do órgão competente, interessar a essa estrutura.

Parágrafo Único - As vias de habitação sem saída serão dotadas de praças de retorno na extremidade, e seu comprimento, incluída essa praça, não excederá 20 (vinte) vezes a sua largura.

Artigo 13 A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento) e a declividade mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único - Em uma área excessivamente acidental, a rampa máxima poderá atingir até 15% (quinze por cento).

Artigo 14 Nos loteamentos atravessados por linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, deverão ser reservadas, para fins de constituição de servidão administrativas em favor de concessionárias do respectivo serviço, faixas tendo por eixo a linha de transmissão, com a largura compatível com as características desta.

Artigo 15 A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante, ou de plano já aprovado pela sua função característica não poderá ser de categoria inferior.

Artigo 16 A divisão das vias de circulação em pistas de rolamento e passeios ou calçadas deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - A pista de rolamento será composta de faixas de mínimo de 3,50m (três metros e meio);

II - Os passeios ou calçadas não terão larguras inferior a 1,50 m (um metro e meio) e declive de 3% (três por cento) no sentido transversal.

Artigo 17 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de 9,00 (nove metros) de raio mínimo.

Artigo 18 Nas vias de circulação cujo leito não esteja ao mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórias os taludes, cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento).

Artigo 19 A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

Seção II Das Quadras e Lotes

Artigo 20 O comprimento das quadras não poderá ser superior a 250,00 (duzentos e cinquenta metros).

Artigo 21 Os lotes terão área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e estada (frente) mínima de 10,00 (dez metros), salvo se o loteamento se destinar a edificações de conjuntos habitacionais previamente aprovadas pelos órgãos públicos competentes.

Artigo 22 Não se admitirão lotes com testada em curva côncava ou linha quebrada formando concavidades, com dimensão menor que o mínimo fixado no artigo precedente.

Parágrafo Único - Nas áreas de encosta ou declive superior a 15% (quine por cento), o tamanho dos lotes fica a critério do órgão municipal competente.

Seção III Das Áreas de Uso Público

Artigo 23 Todo loteamento deverá prever além das vias e logradouros públicos, áreas específicas necessárias à colocação de equipamentos e que serão transferidas, no ato de inscrição do loteamento, ao Município, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único - Não poderá a Prefeitura alienar as áreas referidas neste artigo, devendo assegurar-lhes o uso previsto no planejamento do Município.

Capítulo IV Do Projeto de Loteamento

Artigo 24 Os Projetos definitivos de loteamento serão procedidos, independentemente umas das outras, das seguintes etapas legais:

- I - Consulta de Viabilidade;
- II - Projeto Preliminar;
- III - Anteprojeto;
- IV - Projeto Definitivo.

Artigo 25 Cada uma dessas etapas não vinculam as etapas seguintes, se não apenas na medida em que cada uma delas seja apreciada conforme as respectivas exigências e prazos legais.

Parágrafo Único - É facultado, porém, ao interessado sob sua inteira responsabilidade e ônus, apresentar de uma só vez e de forma global, o projeto definitivo do

loteamento, reservado à Prefeitura o direito de revê-lo em todas as suas etapas, somadas os prazos de cada uma delas.

Artigo 26 A Prefeitura terá o prazo de 10 (dez) dias para responder à consulta de viabilidade; 30 (trinta) dias para o exame de pedido de aprovação preliminar; 30 (trinta) dias para o exame do anteprojeto e 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o projeto definitivo, neles não se computando o tempo dispendido na prestação de esclarecimento à parte interessada ou por ela.

§ 1º As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o que poderão ser alteradas, se assim o exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou o interesse público.

§ 2º Findo esse prazo, o processo deverá ser arquivado e somente será reexaminado mediante novo requerimento do interessado, com aprovação de todos os procedimentos atinentes ao pedido original.

§ 3º Solicitados esclarecimentos ou feitas exigências pela Prefeitura, os prazos de que trata este artigo ficarão suspensos até o respectivo atendimento pelo interessado.

§ 4º Os despachos denegatórios, em qualquer fase do processo, serão sempre motivados.

Artigo 27 A consulta de viabilidade configura mero pedido de informação sobre a possibilidade de determinada gleba ser parcelada através de loteamento e desmembramento.

Artigo 28 O projeto preliminar constitui-se no esboço do loteamento e deverá ser instruído, entre outros com os seguintes elementos:

I - Título de propriedade do imóvel;

II - Planta de Situação do terreno;

III - Planta do imóvel, assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA, e na Prefeitura, contendo, no mínimo:

a) Os dados de medição, topografia do terreno com curvas de nível de metro, os equipamentos urbanos e comunitários de área a ser loteada, arruamento, projetos, locação exata das áreas destinadas à recreação e usos institucionais e outras indicações de interesse;

b) Os arruamentos adjacentes a todo o perímetro, as construções existentes no terreno a ser loteado, bosques, monumentos naturais ou artificiais e outras informações de interesse.

§ 1º Quando o loteamento não abranger toda a área do imóvel, deverá o proprietário apresentar planta que englobe a totalidade do terreno.

§ 2º Sempre que se fizer necessário, será exigida ainda a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas de área a ser loteada, até o talvegue ou divisor mais próximo.

§ 3º As plantas de que cuidam os parágrafos anteriores e o “caput” do presente artigo, bem como todas as demais plantas no processo de loteamento, obedecerão sempre a escala 1:2000.

Artigo 29 Só será concedida a aprovação preliminar quando os usos previstos, para os lotes forem os programados pela legislação municipal e observadas as disposições pertinentes dos capítulos I e II desta Lei.

Artigo 30 Juntamente com a aprovação do projeto preliminar, o órgão municipal competente tratará na própria planta:

- a) As vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;
- b) As faixas sanitárias de terrenos necessários ao escoamento das águas pluviais e as faixas “nom aedificandi”;
- c) A localização aproximada dos terrenos destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;
- d) A relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado;

Artigo 31 Obtida a aprovação do projeto preliminar, o interessado apresentará anteprojeto do loteamento, atendidas as especificações do artigo precedente, e contendo já o traçado das ruas com a respectiva hierarquia, a divisão da área em quadras e destas em lotes e ainda, o cálculo, aproximado da superfície de cada lote.

Artigo 32 Aprovado o anteprojeto, o requerente, orientado pela planta devolvida, organizará projeto definitivo, firmado na forma anterior e devendo conter:

- I - Sistema Viário local e respectiva hierarquia;
 - II - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações e dimensões;
 - III- Afastamento exigidos, devidamente cotados;
 - IV - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, pontes de tangência e ângulo centrais das vias m curvas.
 - V - Indicações das marcas de alinhamento e nivelamento localizadas nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas, a referência de nível existentes ou identificáveis;
 - VI - Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravam os lotes ou edificações;
 - VII - Projeto completo na rede de distribuição de água, indicando-se a fonte de abastecimento, o sistema de abastecimento, o diâmetro das canalizações, classes dos materiais empregados e demais detalhes;
 - VIII - Projeto da rede de energia elétrica completo;
 - IX - Projeto da rede de esgoto pluvial completo;
 - X - Projeto de sistema de drenagem, se for o caso;
 - XI - Projeto da pavimentação, com os cálculos respectivos e classes dos materiais a serem empregados;
 - XII - Memorial descritivo e justificativo do projeto;
 - XIII - Outros documentos ou indicações julgadas necessárias.
- § 1º O memorial do item XII conterà, pelo menos, o seguinte e nesta ordem:
- a) A descrição sucinta do loteamento, com suas características e distinção;
 - b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além das já constantes das normas de planejamento do Município;
 - c) A indicação dos espaços livres e das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários que passarão ao domínio público no ato do registro do loteamento;
 - d) A indicação dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existente no loteamento e adjacências, bem como o modo de se estabelecerem as conexões necessárias a sua utilização.

§ 2º Juntamente com o projeto definitivo, o interessado apresentará, igualmente, cronograma das obras de infraestrutura do loteamento, indicando os prazos em que deverão executar as suas diversas fases.

Artigo 33 Os projetos de equipamentos urbanos a serem executados pelo interessado, referentes a abastecimento de água e serviço de esgoto, energia elétrica e rede telefônica deverão estar previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de indeferimento, caso não seja sanada a falta no prazo a ser concedido.

Artigo 34 A aprovação do projeto definitivo ficará ainda condicionada, quando for o caso, a satisfação de exigência detidas em legislação federal e estadual pertinentes.

Artigo 35 Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, apresentará o interessado o projeto à prefeitura e, se aprovado, assinará Termo de Compromisso em que se obrigará:

I - A executar, sem ônus para a Prefeitura e no prazo legal por ela fixado, os seguintes serviços:

a) Abertura das vias e praças, com marcos de alinhamento e nivelamento, empedra ou concreto;

b) redes de distribuição de água e de energia elétrica;

c) redes de esgoto pluvial, com sistema de drenagem se for o caso;

d) terraplanagem das vias e logradouros e sua arborização, se for exigido;

e) pavimentação das vias e logradouros.

II - A facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, durante a realização das obras e serviços;

III - A não outorgar qualquer definitiva de venda de lotes, enquanto não concluídos os serviços mencionados no inciso I destes artigos, letras A, B, C e D e cumpridas as demais obrigações decorrentes de Lei ou do próprio Termo de Compromisso;

IV - A fazer constar dos compromissos de compra e venda dos lotes a condução de que só se tornarão edificáveis após a execução das obras e serviços a que se refere o inciso I, letra A, B, C e D deste artigo;

V - A fazer constar dos compromissos de compra e venda e respectivas escrituras definitivas as restrições previstas nesta Lei, especialmente às obrigações pela execução dos serviços a cargo do vendedor, respondendo solidariamente os compradores ou adquirentes na proporção da área de cada lote.

§ 1º Como garantia da execução das obras mencionadas neste artigo, será calculada uma área do terreno a ser loteado, equivalente a 30% (trinta por cento) de sua totalidade estabelecida pelo proprietário, mas condicionada à prévia concordância do órgão Municipal competente.

§ 2º A caução da área referida no parágrafo anterior constará expressamente do Termo de Compromisso e será liberada proporcionalmente à entrega das obras de infraestrutura que visa garantir.

§ 3º Findo o prazo previsto no artigo seguinte sem a conclusão completa das obras, o Município realizará aquelas que julgar necessárias, adjudicando ao seu patrimônio a área caucionada.

Artigo 36 O termo de compromisso é condição indispensável à concessão de Alvará de Licença para a execução dos serviços com vigência por 2 (dois) anos.

Artigo 37 O termo de compromisso e o alvará de Licença de que trata o artigo anterior consignarão, de modo expresso e sob pena de cassação deste, a obrigatoriedade do pedido de inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias e, após, a prova da matrícula definitiva no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 38 Toda aprovação de projeto de loteamento, com o respectivo alvará de licença para a execução das obras de infraestrutura será comunicada ao registro de Imóvel pelo órgão competente da Prefeitura que, uma vez aprovado o pedido de inscrição do loteamento, requererá, junto aquele, a averbação do Termo de Compromisso.

Artigo 39 Desde a data da inscrição definitiva do loteamento no Registro de Imóvel, e uma vez que passam a integrar o domínio público do Município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e comunitários, constantes do projeto e do memorial descritivo, o órgão competente municipal requererá a devida averbação.

Capítulo V

Da Fiscalização dos Loteamentos

Artigo 40 A fiscalização dos loteamentos se exercerá em todas as etapas, desde as especificações de ordem técnica, até as fases de execução e entrega das obras de infraestrutura.

Parágrafo Único - Nenhum processo referente ao projeto preliminar de loteamento será apreciado senão após vistoria “in loco” realizado pelo setor competente, que certificará nos autos a ocorrência, com as observações que julgar necessária.

Artigo 41 Na fase de execução das obras de infraestrutura o setor responsável da Prefeitura fará constante vistoria, no mínimo uma vez por semana, relatando o seu estágio em laudo que deverá ser juntado ao respectivo processo de loteamento.

Artigo 42 Realizados os serviços de infraestrutura previstos em Lei, o interessado requererá a sua aprovação e aceitação, com a entrega das vias e logradouros ao uso público.

§ 1º É permitida a entrega parcial do loteamento, na medida em que os serviços executados na extensão dos respectivos logradouros e vias.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, porém, o proprietário se compromete a permanecer responsável pela conservação e ou restauração dos serviços e obras de infraestrutura que vierem a ser danificados, até a entrega e aceitação definitiva e global do loteamento.

Artigo 43 A entrega das vias e logradouros ao uso público será feita, sem qualquer ônus para a Prefeitura, após vistoria que os declara de acordo, mediante assinatura de termo de cessão que homologará a aprovação dos serviços de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Enquanto as vias e logradouros não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pagamento do Imposto Territorial com relação às respectivas vias.

Artigo 44 A tramitação dos processos referentes à aprovação de arruamentos e loteamentos será regulada por decreto do executivo Municipal.

Capítulo VI Dos Desmembramentos

Artigo 45 Nos casos de desmembramentos, deverá o interessado requerer a aprovação pela Prefeitura, juntando a planta as áreas a serem desmembradas.

Parágrafo Único - A aprovação será necessária mesmo em se tratando de desmembramento de pequena faixa de terrenos e sua anexação a outro lote adjacente.

Artigo 46 A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só será permitida quando:

I - Os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas de 125m² (cento e vinte metros quadrados) com a frente mínima de 5m (cinco metros).

II - A parte restante do terreno, ainda que edificado compreender lote independente, segundo as dimensões mínimas referidas no item I.

Artigo 47 A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos permitidos nesta Lei, não constituirá desmembramento.

Artigo 48 Aplicam-se ao processo de aprovação de projetos de desmembramentos no que couber, as disposições relativas aos projetos de loteamentos.

Capítulo VII Dos Reloteamentos

Artigo 49 A partir da publicação desta Lei, só serão autorizadas construções em frente para as vias mantidas ou criadas por ela.

Artigo 50 O órgão que processar o planejamento poderá promover o reloteamento das áreas vacantes tendo em vista as disposições legais vigentes.

Artigo 51 O órgão encarregado organizará um quadro geral de cada uma dessas áreas, compreendendo a relação completa das propriedades, nomes dos proprietários, medidas, superfícies, confrontações e a avaliação dos imóveis ou melhorias, bem como outros dados julgados necessários a um estudo detalhado de reloteamento a ser proposto, caso não contém esses dados cadastro municipal.

Artigo 52 Deduzidas da área total necessárias à abertura ou alargamento de vias e logradouros públicos, será o restante, em forma de novos lotes, redistribuídos aos proprietários proporcionalmente à contribuição de cada um e observada na medida do possível, a localização da propriedade primitiva.

§ 1º Feitas as modificações sugeridas e havendo ainda proprietários discordantes, convocará a Prefeitura uma reunião de todos os interessados para debate em assembleia geral.

§ 2º Aprovado o reloteamento proposto pela totalidade dos proprietários presentes, o Poder Executivo providenciará a legalização da redistribuição das propriedades atingidas e passará daí por diante, a conceder licenças para construções em função do reloteamento aprovado.

§ 3º Nos casos de não aceitação do reloteamento convencional, procederá o Poder Executivo às necessárias desapropriações, a fim de fazer cumprir as novas diretrizes para a área.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Artigo 54 As infrações da presente Lei darão ensejo a revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, a demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura, observada, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Postura e de outras Leis pertinentes à matéria.

Artigo 55 Em áreas onde houver uso programado pelo planejamento regional ou urbano, nenhum loteamento poderá ser admitido sem prévia audiência do órgão que operar o processo de planejamento.

Artigo 56 Os arruamentos, loteamentos, desmembramento e remembramentos realizadas sem aprovação da Prefeitura, mas inscritas no órgão municipal competente, e havendo, condições mínimas de aprovação será esta outorgada, satisfeitas as seguintes exigências:

I - pagamento da multa de 5 (cinco) a 10 (dez) unidades Fiscal Monetária - UFM;

II - Transfêrencias para o domínio do Município das áreas de usos institucionais e espaços verdes;

Parágrafo Único - Sendo viável a transferência, será esta procedida na forma prevista no artigo 43 desta Lei.

Artigo 57 A presente Lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos e remembramentos que na data de sua publicação, já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para as quais continua prevalecendo a legislação anterior.

Parágrafo Único - As alterações que por ventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta Lei.

Artigo 58 Esta Lei ficará fazendo parte integrante do Plano Urbano do Município.

Artigo 59 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 30 de Outubro de 1980.

Aristo Gabriel da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

Neri Luz de Azevedo
SECRETÁRIO